



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**

**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR**

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM  
CONFLITO ACERCA DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Orientanda: Thaís Rafaella do Nascimento Silva

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Manuela Abath Valença

**Recife**

**2017.**

*Thaís Rafaella do Nascimento Silva*

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM  
CONFLITO ACERCA DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA  
CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE.

Áreas de Conhecimento: Direito Processual  
Penal, Direito Penal, Direito Constitucional e  
Direitos Humanos.

**Recife**

**2017.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ser meu guia, minha fortaleza e pela crença de que tudo me seria possível.

A toda minha família, sobretudo a meus pais, Mônica e Osmário, pelo amor incondicional e por todo o apoio, ajuda e companheirismo nessa incrível jornada que é a vida.

Ao meu companheiro Gabriel, pelo amor, carinho e companheirismo a mim doados, os quais foram essenciais para o meu êxito.

A todos os amigos e mestres, por toda contribuição a minha formação, dentro e para além dos muros da universidade, em especial a minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Manuela Abath, que, entregando a dádiva do conhecimento que possui, despertou em mim, durante o longo percurso da graduação, não apenas um olhar crítico, mas a paixão pelo vasto mundo do Direito Processual Penal.

## Resumo

O objetivo de estudo deste trabalho de conclusão de curso é realizar uma análise histórica e jurisprudencial acerca da possibilidade, no âmbito do Ordenamento Jurídico brasileiro, da execução imediata da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, de forma a evidenciar o conflito entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção de inocência.

Almejando tal finalidade, será realizada, inicialmente, uma abordagem histórica acerca do Tribunal do Júri no país, de forma a compreender seus fundamentos constitucionais, bem como a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Após, serão analisados os aspectos fundamentais e os princípios que regem o sistema processual penal brasileiro, destacando-se a função desempenhada pelo Tribunal Popular e os princípios processuais que a ele se aplicam. Em seguida, a partir da minuciosa análise do *Habeas Corpus* 118.770 do Supremo Tribunal Federal, serão estudados de que maneira os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos poderão ser conflitantes, ressaltando-se, para tanto, os aspectos notórios acerca da possibilidade da execução imediata da sentença condenatória proferida pelos jurados. Por fim, busca-se uma conclusão no que diz respeito ao exame das problemáticas advindas de tal possibilidade, expondo o perigo constante nas diversas interpretações do significado do princípio constitucional da presunção de inocência na perspectiva do Tribunal do Júri.

Palavras chaves: Princípios; Soberania dos Veredictos; Presunção de Inocência; Tribunal do Júri; Execução Imediata; Sentença Condenatória.

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	6
1. O Tribunal do Júri.....	9
1.1. A origem do Tribunal do Júri.....	10
1.2. Breve contextualização histórica do Júri no Brasil.....	12
1.3. Fundamento: a previsão constitucional do Tribunal do Júri.....	17
1.4. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	19
1.5. Princípios constitucionais .....	23
1.5.1. Plenitude da defesa.....	23
1.5.2. Sigilo das votações .....	24
1.5.3. Soberania dos veredictos .....	25
2. O sistema processual penal brasileiro.....	27
2.1. Os sistemas processuais penais e seus princípios essenciais .....	28
2.1.1. O princípio da presunção de inocência .....	31
2.2. Princípios processuais no procedimento do Tribunal do Júri.....	35
2.2.1. A presunção da inocência e o Júri .....	39
3. Presunção de inocência e soberania de veredictos: um conflito acerca da execução imediata da sentença condenatória .....	42
3.1. A discussão sobre regras e princípios e o estado de inocência .....	42
3.2. O <i>Habeas Corpus</i> 118.770 no Supremo Tribunal Federal e a mudança de posicionamento acerca da execução da pena sem trânsito em julgado.....	43
3.3. A execução imediata do veredicto dos jurados: problemáticas .....	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS .....	53

## INTRODUÇÃO

O estudo em pauta está inserido na área Direito Penal, Processual Penal e dos Direitos Humanos, tendo como primeiro propósito demonstrar, no âmbito do Ordenamento Jurídico brasileiro, a possibilidade da execução imediata da sentença condenatória proferida pelo conselho de sentença no âmbito do Tribunal do Júri, de forma a compreender o conflito existente entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, ambos elencados na Carta Magna de 1988.

Considerando a atualidade e relevância do tema que se discute, bem como a sua repercussão íntima na vida dos condenados por crimes dolosos contra a vida, torna-se imperioso tentar compreender as razões e fundamentações do citado conflito, buscando depreender de que forma ele é entendido e solucionado pelos Tribunais Superiores brasileiros e, quais as problemáticas comportadas por tal solução. Na posse de tal perspectiva, ao longo desse estudo, procura-se instruir acerca das bases para o surgimento desta divergência, elucidando as diversas interpretações cabíveis no que se refere ao tópico em discussão. Portanto, apesar de o cerne desta reflexão orbitar em volta da problemática acima esclarecida, inescusável é abordar conteúdos correlatos, com o intuito de proporcionar uma adequada compreensão da tese proposta.

Para se alcançar a finalidade almejada, no primeiro capítulo procura-se analisar a instituição do Tribunal Popular, bem como o papel que desenvolveu e continua desenvolvendo no contexto histórico jurídico brasileiro, a fim de possibilitar um melhor entendimento sobre o cenário em que surge o embate entre os princípios constitucionais em questão. Tal abordagem torna-se fundamental na perspectiva da imprescindibilidade, prática e epistemológica, de se compreender a matéria de estudo desde sua gênese, de maneira que seja possível entender e desvendar os futuros questionamentos e contradições que poderão emergir ao redor do assunto, pois, é cediço que, embora com distintas roupagens, o Júri Popular sempre foi uma instituição preservada pela legislação pátria.

A competência do Tribunal do Júri, por sua vez, juntamente com o seu fundamento, também ganha destaque na primeira parte do presente trabalho. Ademais, o procedimento peculiar que a Constituição Federal de 1988 adotou para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, especialmente no que se refere ao fato da responsabilidade de

julgar ser atribuída a um colegiado de populares, gera uma gama de opiniões divergentes, inclusive no âmbito dos Tribunais brasileiros, de modo que o conhecimento acerca dos pressupostos constitucionais e existenciais deste instituto se desenvolve como *conditio sine qua non* para uma ampla e satisfatória percepção do tema.

Na mesma oportunidade, será realizada uma explanação objetivando-se compreender, de maneira ampla, a soberania dos veredictos, ponto fulcral para o entendimento no que diz respeito à possibilidade da execução imediata da pena privativa de liberdade.

No segundo capítulo, após a referida análise histórica, busca-se observar a função do Tribunal do Júri no mundo fático, fazendo uma reflexão sobre a sua importância e contribuição para o sistema processual penal. Nesse ínterim, será, inicialmente, realizado um estudo a respeito do sistema acusatório na conjuntura do processo penal brasileiro, doando especial atenção aos seus princípios processuais essenciais. O sistema acusatório possui como preceito unificador a incompatibilidade e nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar, elevando o réu a sujeito de direitos e, não mais a objeto de investigação. Conseqüentemente, a ele passa a ser garantido o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, e demais princípios limitadores do *jus puniendi* estatal, presumindo-se a sua não culpabilidade.

Neste sentido, passa-se ao exame das circunstâncias em que tais princípios processuais se traduzem no procedimento do Júri Popular. Para isso, serão analisadas de quais formas os vários princípios processuais são relativizados, a exemplo dos princípios da motivação e da publicidade.

Por fim, é no terceiro capítulo que se apresentam os posicionamentos adotados entre os Tribunais Superiores no Brasil no que concerne a alternativa da imediata execução da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri. A finalidade é demonstrar que o trânsito em julgado como requisito para o início do cumprimento da pena é pressuposto superado no cenário jurídico brasileiro, de modo que, poupo a pouco, os condenados pelo Conselho de Sentença são encarcerados sem que tenha se esgotado os meios para a formação da convicção da sua culpabilidade. Em sendo assim, os juízes buscam idealizar nesta alternativa um mecanismo capaz de tornar menos infalível o aparato penal.

Finalmente, chega-se a conclusão do tema, para constatar que a execução antecipada da sentença condenatória proferida pelo corpo de jurados é um artifício ardiloso e pouco razoável na solução do conflito entre o princípio da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, podendo comportar inúmeras problemáticas, visto que a relativização dos princípios penais está ligada, historicamente, a sustentação e estruturação das bases do despotismo.

## 1. O Tribunal do Júri

A instituição do Júri Popular pode ser compreendida como um termômetro democrático da sociedade. Mesmo se desenvolvendo sob o prisma de variadas perspectivas, faz-se presente em parte significativa dos sistemas jurídicos da atualidade. Isto ocorre, pois, em virtude da sua ampla participação popular, é possível obter-se uma veraz legitimação do sistema jurídico, de forma a serem incorporados no sistema processual penal valores de cunho fortemente democrático<sup>1</sup>. A legitimação do sistema se traduz na aceitação popular, de modo que o ideal de justiça a ser alcançado através do julgamento em plenário se reveste da concepção do povo, isto é, reveste-se daquilo que a comunidade entende como justo.

Portanto, por tal ótica, o Júri, como dito, pode ser compreendido como um termômetro democrático. A preocupação do Poder Público com a repercussão social só tem sentido numa sociedade de cunho verdadeiramente democrático. O Estado Democrático de Direito se funda, essencialmente, no princípio da soberania popular, a partir da qual todo poder emana do povo. Em sendo assim, o que seria essa instituição senão uma tradução direta do significado do Estado Democrático de Direito?

A partir deste ponto de vista, através do qual enxerga-se o Júri como um instrumento de controle do poder estatal ao mesmo tempo em que se estabelece como uma ferramenta democrática, é compreensível a sua posição constitucional como uma garantia fundamental a todo cidadão, tendo sido assegurada pelo legislador constituinte de 1988. Nesse ínterim, pode-se afirmar que, mais do que uma singela forma procedimental, o Tribunal Popular se fortaleceu, ao longo do tempo, como um direito.

Diante de todas as peculiaridades que trouxe consigo ao longo do tempo, o Tribunal do Júri tornou-se um instituto ligeiramente enigmático no Direito Processual Penal, sendo capaz de gerar incontáveis controvérsias, acumulando, de um lado, vigorosos defensores e, de outro, fortes críticos. Entretanto, em virtude do seu procedimento e características singulares, os quais foram atribuídos pela Constituição Federal de 1988, poucos são aqueles que conseguem negar a relevância desta milenar instituição no cenário do Ordenamento Jurídico brasileiro.

---

<sup>1</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 451. *Apud*: HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. Ribeirão Preto, 2014.

### 1.1. A origem do Tribunal do Júri

A instituição do Júri, colecionando intrínsecas características conceituais e estruturais, é investigada através dos tempos. No decorrer de sua história, o Tribunal Popular se desenvolveu como um instrumento legítimo de manifestação de justiça, no qual o povo exerce o poder jurisdicional<sup>2</sup>. A origem do instituto é direcionada por uma significativa imprecisão doutrinária, visto que vagos e escassos são os registros, motivo pelo qual este assunto é amplamente discutido. Neste sentido, em virtude de tal controvérsia, Carlos Maximiliano, após muita pesquisa, afirmou que “as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos”<sup>3</sup>.

Segundo alguns doutrinadores, a exemplo do professor Pinto da Rocha, é possível encontrar relatos antigos sobre o instituto do Júri Popular através do livro do Pentateuco, fato que atesta a origem mosaica da instituição, a qual teria surgido entre os judeus do Egito sob a orientação de Moisés<sup>4</sup>. Além de prever os princípios fundamentais e o peculiar rito processual, as leis mosaicas atribuíram a origem do Tribunal do Júri à concepção do julgamento pelos pares, conforme o qual o ideal da justiça seria alcançado a partir do julgamento do cidadão comum por outros cidadãos comuns<sup>5</sup>.

No âmbito doutrinário, a perspectiva da origem grega do Tribunal do Júri é bem recebida pelos estudiosos. Isto ocorre, pois, foi na Grécia, por volta do século V a.C., que se consolidaram as participações populares nas questões relacionadas ao governo<sup>6</sup>. Percebe-se, portanto, que a presença do povo nos assuntos governamentais consistiu num desdobramento indispensável para o surgimento da precedência para a instituição. Em sendo assim, a

---

<sup>2</sup> GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. **O Tribunal do Júri: um estudo comparado**. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>>. Acesso em: 21 de agosto de 2017.

<sup>3</sup> GOMES, Edneia Freitas. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000856.pdf>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

<sup>4</sup> ROCHA, Arthur Pinto da. *O júri e a sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. *Apud*: BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695>>. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

<sup>5</sup> TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danilo. **Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica**. REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 7, N. 1, P. 183-204, JAN./ABR. 2012.

<sup>6</sup> *Idem, ibidem*.

participação democrática nas matérias de ordem pública fundamentou as bases do instituto do Tribunal Popular<sup>7</sup>.

Porém, há ainda aqueles que compreendem Roma como o berço da instituição<sup>8</sup>, como Rogério Lauria Tucci, em sua obra *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. Segundo o autor, a nascente do instituto faz morada durante o segundo período evolutivo da história do processo penal romano, o que se caracteriza pelo sistema acusatório, consubstanciado nas denominadas *questiones perpetue*<sup>9</sup>, criada como órgão jurisdicional. Entretanto, apesar das divergências, o Júri possui raízes remotas em institutos de distintas origens: os *judices jurati*, dos romanos, os *dikastas* gregos e os *centeni comitês*, dos germanos<sup>10</sup>.

Sem embargo aos antecedentes até então expostos, o posicionamento majoritário da doutrina assenta a origem do Tribunal Popular na Inglaterra. De acordo com este entendimento, a gênese do instituto remota ao período no qual o Concílio de Latrão aboliu os *ordalias* e os Juízos de Deus<sup>11</sup>. As *ordalias* consistiam num tribunal no qual o julgamento era devoto à Divindade. No decorrer do processo, os réus eram submetidos aos Juízos de Deus, ou ordiálios, que através de duras provas, apontavam para o verdadeiro culpado do delito<sup>12</sup>.

Na contramão do que estava ocorrendo na Europa continental, onde emergia o processo inquisitivo, surgiu na Inglaterra o instituto denominado *Jury*. O *Jury* foi adotado em substituição aos *ordalia*, e consistia num pretérito costume normando, no qual homens bondosos da comunidade eram reunidos para, sob juramento, julgar cidadãos acusados de cometer algum delito<sup>13</sup>.

Com o advento da Revolução Francesa, o Júri se fez conhecer na França e, a partir daí, propalou-se por quase todo o continente europeu, o qual estava sendo inundado com as percepções de liberdade e democracia dos ideais iluministas, estabelecendo-se como um

---

<sup>7</sup> MAMELUQUE, Leopoldo. *Manual do novo júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33. *Apud*: TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danilo. **Op. Cit.**

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 4. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 139.

<sup>9</sup> TUCCI, Rogério Lauri. **Tribunal do Júri : estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 13 e 22.

<sup>10</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>11</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>12</sup> HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **Op. Cit.**

<sup>13</sup> *Idem, ibidem.*

instrumento de refração do absolutismo monárquico. Sobre esta perspectiva, aduz James Tubenchlak<sup>14</sup>:

Com efeito, tendo por berço a Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, em 1215, espargiu-se o Júri, pelas mãos da Revolução Francesa, por numerosos países, notadamente da Europa, simbolizando vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico, vale dizer, um mecanismo político por excelência, malgrado com supedâneos místicos e religiosos, ainda presentes na fórmula do juramento do Júri inglês, onde há a expressa invocação de Deus.

Ainda que não tenha conservado as mesmas características ao longo do tempo, o Tribunal do Júri sempre trouxe em seu âmago a participação democrática, de modo que punha diretamente nas mãos da coletividade a competência para julgar os seus semelhantes pelos delitos perpetrados. Conservando sua essência, hoje esta forma de julgamento se consolidou como uma garantia constitucional ao cidadão – e por que não dizer como uma tradução do poder do povo? –, sendo revestida por três princípios fundamentais, os quais sejam: a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude da defesa.

## 1.2. Breve contextualização histórica do Júri no Brasil

No Brasil, conforme explicita o ora autor James Tubenchlak, o percurso percorrido pelo Tribunal do Júri desde os primórdios assemelha-se a uma Guerra Santa: “ora avançado, ora compelido a recuar, ora deformando em sua competência material”, tendo, apesar dos pesares, suplantado incontáveis períodos conturbados na história brasileira, a exemplo de períodos ditatoriais<sup>15</sup>.

A instituição do Tribunal Popular se fez conhecer no Direito brasileiro através da Lei de 18 de junho de 1822, a qual foi concebida para atribuir-lhe, exclusivamente, a competência para os julgamentos dos delitos relacionados ao abuso de imprensa. A motivação do seu surgimento estaria conectada a uma carta injuriosa divulgada no Diário Fluminense, remetida a Francisco Alberto Ferreira de Aragão, Intendente-Geral de Polícia da Corte naquela ocasião<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 3 e 4.

<sup>15</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>16</sup> WHITAKER, F. *Apud*: LOPES FILHO, Mario Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008. p. 13.

A diligência inicial que vislumbrou a criação do Júri Popular coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, o qual se voltando ao Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara de Bragança, em 04 de fevereiro de 1822, sugeriu-lhe a constituição de um “juízo de Jurados”<sup>17</sup>.

O Júri era constituído por 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais se tornavam juízes de fato, para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos<sup>18</sup>. A nomeação destes juízes era de competência do Corregedor e dos Ouvidores do crime<sup>19</sup>. Aos réus era permitida a recusa de dezesseis entre os vinte e quatro cidadãos nomeados, de modo que caberia aos oito restantes proceder no exame, conhecimento, e averiguação dos fatos. Por fim, em sendo determinada a existência de culpa, o juiz culminaria a pena. Ademais, importa salientar que a única espécie de recurso era a clemência real, interposto diretamente ao príncipe, visto que somente a ele era cabível a alteração da sentença proferida pelos juízes de fato<sup>20</sup>.

A Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 24 de março de 1824, fez referência à discutida instituição em seus artigos 151 e 152, na parte em que se refere ao Poder Judiciário. Esboçou, em seu artigo 152, o preceito aplicado no âmbito do Tribunal Popular, o qual se perpetua até os dias atuais: “Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”<sup>21</sup>, ou seja, “os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei”. Este preceito era a consagração, em texto constitucional, da antiga e conhecida parêmia *de jure judices, de facto juratores*<sup>22</sup>. Este diploma legal, em seu artigo 151, ainda estendeu a instituição para o julgamento dos fatos cíveis, bem como dos criminais, muito embora nunca houvesse funcionado nesses moldes<sup>23</sup>.

---

<sup>17</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 5.

<sup>18</sup> **Decreto de 18 de julho de 1822.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-7-1822.htm)>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

<sup>19</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 5.

<sup>20</sup> NOGUEIRA, PAULO LÚCIO. **Questões processuais penais controvertidas.** 4. ed. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1995. p. 293.

<sup>21</sup> **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

<sup>22</sup> MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processual Penal.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2001. p. 232.

<sup>23</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** Volume 4. p. 141.

Posteriormente, a Lei de 20 de setembro de 1930 sistematizou o Júri de forma mais singular, segmentando-o em: “Júri de Acusação” e “Júri de Julgação”<sup>24</sup>, este último que foi abordado no Código de Processo Criminal do Império como “Júri de Sentença”.

Com o advento da Lei de 03 de dezembro de 1841, seguida pelo Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, houve relevantes alterações na sistemática do Tribunal Popular, particularmente como uma objeção monárquico-conservadora às agitações políticas e revolucionárias que emergiam no solo nacional nas décadas de 1830 e 1840<sup>25</sup>. Inicialmente, entre outras providências, extinguiu-se o “Júri de Acusação”<sup>26</sup>. Alterou-se, ademais, a organização do Conselho de Sentença, que passou a ser composto por quarenta e oito jurados, dispensando-se, ainda, o caráter unânime das decisões, as quais passavam a necessitar da maioria absoluta de votos e, em caso de empate, favorecido estaria o réu<sup>27</sup>. No mesmo sentido, regulou-se a necessidade de dois terços dos votos para a aplicação da pena de morte ao acusado.

Entretanto, as mutações da instituição do Júri estavam longe de cessar. Anos mais tarde, a Lei nº 562, de 02 de julho de 1850, seguida do Regulamento nº 707, de 9 de outubro de 1950 alterou mais uma vez a sistemática procedimental Tribunal do Júri: subtraiu-se de sua competência os crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência e tirada de presos e bancarrota<sup>28</sup>. Somente com o advento da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, seguida do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, restou-se reestabelecida a competência do Tribunal Popular para o julgamento de tais infrações penais<sup>29</sup>.

Com o fim do Império no ano de 1889, a Carta Constitucional, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, previu a instituição do Júri em seu artigo 72, § 31, elevando-o ao status de garantia constitucional. Dispõe o referido dispositivo legal: “§ 31. É mantida a instituição do jury”<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> **Lei de 20 de setembro de 1930**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html)>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.

<sup>25</sup> LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 14.

<sup>26</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 6.

<sup>27</sup> LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 14.

<sup>28</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>29</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 6.

<sup>30</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

Sobrevindo a Constituição de 1934, a instituição do Tribunal Popular foi mantida, conforme estabelece o artigo 72 do diploma legal: “Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”<sup>31</sup>.

Entretanto, no período de transição das Constituições, as mudanças não se quedaram inertes. O instituto do Júri foi realocado para a esfera do Poder Judiciário, possibilitando o favorecimento de transformações de forma e fundo<sup>32</sup>.

Em sentido oposto aos direcionamentos das demais Constituições, a Carta Magna de 1937 silenciou sobre o tema. Seja como garantia constitucional, seja como órgão do poder Judiciário, a Constituição de 1937 não introduziu qualquer disposição acerca da instituição do Tribunal Popular, asseverando a sua nítida feição autoritária<sup>33</sup>. Como explicitado, a instituição do Júri Popular pode ser considerada um termômetro democrático da sociedade, de forma que a sua supressão pode indicar resquícios de autoritarismo, como pôde ser comprovado nos paradigmas abrangidos pelo diploma constitucional de 1937, que inaugurou a ditadura do Estado Novo.

Com a promulgação do Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938, o Júri foi regulado, mas tão somente de forma limitadora. O citado diploma aboliu a soberania dos veredictos, princípio norteador do Júri, ensejando o recurso de apelação nos casos de injustiça da decisão, conforme se depreende do artigo 92, alínea *b*, o qual dispunha: “Art. 92. A apelação somente pode ter por fundamento: b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”<sup>34</sup>. Ademais, em seu artigo 96, o Decreto-Lei<sup>35</sup> previu a possibilidade de revisão da decisão proferida em plenário pelo juiz togado:

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apôio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

---

<sup>31</sup> **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

<sup>32</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 7.

<sup>33</sup> HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **Op. Cit.**

<sup>34</sup> **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10167.htm)>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem.*

Nesse diapasão, prevendo a possibilidade da reforma da decisão proferida em sede de Júri, quanto ao seu mérito, pelo juiz togado, tal regra restou por extinguir a soberania dos veredictos. Desta feita, essa transformação anunciou o perecimento da essência do julgamento no Tribunal Popular.

Note-se, ademais, que o artigo 96 assemelha-se a uma disposição atual do Código de Processo Penal, constante no artigo 593, inciso III, alínea *d*, segundo a qual é cabível apelação da sentença quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Entretanto, apesar de peculiar, há uma diferença essencial: o percurso para a reforma da decisão. A partir do Decreto-Lei, a decisão proferida em plenário que não estivesse respaldada em qualquer das provas presentes nos autos do processo seria reformada pelo juiz togado, de forma que não haveria decisão soberana em Tribunal do Júri, visto a possibilidade de revisão e reforma por outra autoridade diferente daquela. Atualmente, entretanto, se o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento, conforme preconiza o § 3º daquele dispositivo legal. Conforme estabelece James Tubenchlak, de acordo com algumas interpretações, entre elas a de Hélio Tornaghi, apesar singela mudança, o dispositivo legal do Código de Processo Penal continua inconstitucional, em virtude de prever o a possibilidade de reforma em caso de decisão através do recurso de apelação, ferindo a soberania dos veredictos<sup>36</sup>.

Finda a ditadura Varguista, a volta ao regime constitucional trouxe o retorno do *status quo ante* e a Constituição de 1946 restaurou a famosa soberania dos veredictos<sup>37</sup>. Em outras palavras, a nova ordem constitucional, no âmbito da redemocratização do país, voltou a prever a instituição do Júri no rol de direitos e garantias individuais. Versa o § 28 do artigo 141 da Constituição de 1946<sup>38</sup>:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

---

<sup>36</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 8.

<sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. **Op. Cit.** p. 238.

<sup>38</sup> **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

A Constituição de 1967, que vigorou durante a ditadura militar no Brasil, manteve a previsão do Tribunal do Júri em seu texto, no rol dos direitos e garantias individuais. Entretanto, restringiu o seu alcance. Tal fato se deu, pois, apesar de antever o princípio da soberania dos veredictos e a competência da instituição democrática para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o texto constitucional revogou os princípios da plenitude da defesa e do sigilo das votações, numa clara manifestação totalitária, reduzindo, assim, seus preceitos norteadores.

A partir da sua evolução ao longo dos tempos, o Tribunal do Júri se fortaleceu e se erigiu em bases sólidas, alcançando os dias atuais como um imprescindível direito fundamental garantido a todo e qualquer cidadão, designando-se como uma verdadeira tradução do Estado Democrático de Direito. É uma instituição simbólica, que jamais deixou de despertar o interesse e a curiosidade dos estudiosos. Hoje, posiciona-se como ponto fulcral não somente do Ordenamento Jurídico brasileiro, mas da administração da justiça em sua mais ampla expressão.

### **1.3. Fundamento: a previsão constitucional do Tribunal do Júri**

Apesar de toda a instável história do Tribunal do Júri, o qual passou por diversos processos de transformação, a instituição manteve-se erguida, tendo sua essência sido preservada até os dias atuais. Ora sendo considerado órgão do Poder Judiciário, ora sendo considerado garantia individual, a instituição do Júri foi reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no artigo 5º, inciso XXXVIII, encontrando-se, topograficamente, posicionada no Título II: dos Direitos e Garantias Fundamentais. Neste contexto, ensina Mario Rocha Lopes Filho<sup>39</sup>:

O significado é que essa forma de julgamento, em sua evolução, e especialmente a partir de 1988, sempre teve sua importância preservada principalmente por sua característica democrática, por dar a sociedade, através de juízes leigos, o direito-dever de julgar seu semelhante no crime capital.

Diante da ordem constitucional que vigora, tem-se a instituição do Júri como uma forte aliada democrática, a qual é abrangida, por um lado, como direito e, por outro, como garantia ao indivíduo. Consiste num direito ao cidadão através da perspectiva de participação

---

<sup>39</sup> LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 15.

do povo na consecução da justiça, como bem explica Guilherme de Souza Nucci, quando aduz que o Tribunal Popular poderá ser vislumbrado como um “direito do cidadão de participação na administração da justiça do país”<sup>40</sup>. Ademais, é entendido como garantia, pois visa assegurar o direito à liberdade, ainda que não querido, o que significa nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho, que ao por o julgamento nas mãos da comunidade, representada por sete dos seus membros, longe das leis, precedentes, súmulas e doutrinas, haverá mais ampla garantia para o direito de liberdade<sup>41</sup>.

Entretanto, o posicionamento de Fernando da Costa Tourinho Filho não encontra abrigo em parte majoritária da doutrina, pois, tal posicionamento gera uma controvérsia: se o Júri é uma instituição que visa assegurar, em maior tutela, a liberdade do acusado, isso significaria que os réus de crimes dolosos contra a vida teriam uma maior garantia do seu direito à liberdade em detrimento de outros réus, como, por exemplo, um réu do crime de furto, este que, apesar de praticar uma infração penal de menor potencial ofensivo quando comparado aquele, teria proteção menos acentuada ao seu direito de liberdade<sup>42</sup>. Esse pensamento, entretanto, não constitui uma feição plausível. Portanto, a partir dessa análise, pode-se perceber que esta não parecia ser a intenção do legislador constituinte. Sobre o tema, Nucci<sup>43</sup> se posiciona:

Somos contrários àqueles que sustentam ser o júri a garantia à liberdade do acusado. Jamais o constituinte iria criar um Tribunal que garantisse a liberdade do autor de um crime contra vida humana. Esta é direito fundamental essencial e quem contra tal direito se voltou não merece um Tribunal “especial”, como se fosse uma autêntica “proteção”. Se assim fosse, um simples autor de furto mereceria maior proteção, pois seu delito é menos relevante.

Insistimos ser o júri, única e tão somente, a garantia formal de que, como regra, o autor de delito doloso contra a vida seja julgado pelo Tribunal Popular. Trata-se de uma decisão política, que se vincula a inúmeros aspectos, mas também apresenta uma ligação com o aspecto de representar a instituição um direito individual.

Por tal perspectiva, autores, como Guilherme de Souza Nucci, entendem que o Tribunal do Júri não configura uma garantia constitucional ao direito de liberdade, mas uma

---

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 55.

<sup>41</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 4. p. 145.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 55.

<sup>43</sup> *Idem, ibidem*.

garantia constitucional ao devido processo legal, este que, por sua vez, garante o direito à liberdade<sup>44</sup>. Ou seja, a instituição do Tribunal Popular visa assegurar o direito à liberdade, porém não de forma direta, como ensina Tourinho Filho, mas de forma indireta: é uma garantia ao devido processo legal, este que é mecanismo eficaz para a proteção do direito à liberdade dos réus.

Sem embargos, a Carta Constitucional de 1988 reforça a hierarquia do Tribunal do Júri como um exercício regular e legítimo do poder que emana do povo em todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Este instituto, com suas incontáveis particularidades, foi capaz de estreitar o abismo entre o povo e a administração da justiça, revelando os costumes e pensamentos do povo, o que, não raras vezes, não é vislumbrado pelos textos legais. Ademais, lecionou Edmundo Oliveira<sup>45</sup>:

O juiz togado tem um defeito que o jurado não tem, o calo profissional, que, na rotina, pode desanimá-lo, endurecê-lo, com o risco de, ao fim de certo tempo, já não o comoverem as grandes dificuldades da complexa criatura humana e, assim, em decorrência, faltar-lhe o equilíbrio essencial [...].

Nesse sentido, o legislador constituinte de 1988 julgou essencial fornecer ao instituto o status de cláusula pétrea, blindando-o de qualquer possibilidade de supressão.

Portanto, reafirmando o seu caráter democrático, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a instituição do Júri no rol de direitos e garantias fundamentais, dispondo no artigo 5º, inciso XXXVIII, o seguinte texto:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

#### **1.4. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

Na perspectiva do legislador constituinte de 1988, nada seria mais imperioso do que delegar a competência do julgamento dos crimes mais graves aos quais a sociedade está

---

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 55.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Edmundo. *O Tribunal do Júri na administração da Justiça criminal nos Estados Unidos*. Apud: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 4. p. 148.

sujeita para ela própria. De acordo com Lenio Luiz Streck, no âmbito da ciência penal, em virtude dos objetivos do Estado Democrático de Direito expressos na Constituição, os delitos que merecem ser penalizados com (mais) rigor são justamente aqueles que, de uma maneira ou de outra, obstaculizam ou impedem a concretização das finalidades do Estado Social e Democrático<sup>46</sup>.

Nesta perspectiva, alinhado entre as instituições nacionais, a Carta Magna reconheceu a instituição do Tribunal do Júri. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea *d*, assegurou ao Júri Popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam estes nas modalidades consumada ou tentada. Em suma, a competência, absoluta em razão da matéria, conceitua o Tribunal do Júri como o juízo natural dos crimes contra o bem jurídico ‘vida’<sup>47</sup>.

Os crimes dolosos contra vida encontram-se ao início da Parte Especial do Código Penal e, são eles: homicídio (artigo 121), participação em suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124 a 128). Merece atenção o crime de homicídio, que além de consistir no crime mais comum julgado pelo Tribunal do Júri no Brasil, configura o único delito que admite a modalidade culposa, esta julgada pelo juiz singular, em virtude de expressa exclusão do texto constitucional.

O homicídio, desde os primórdios é alvo de severas punições. Recebendo diversas definições, foi tipificado no Código Penal de forma sóbria e precisa, através da seguinte redação: “Matar alguém”<sup>48</sup>. Este tipo delitivo consiste na eliminação da vida humana<sup>49</sup>, ou seja, na destruição da vida humana alheia por outrem, de forma que tutela-se a vida humana independente<sup>50</sup>, a qual também constitui bem jurídico protegido no âmbito constitucional. Em sendo assim, as modalidades de homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado são de competência do Júri Popular.

---

<sup>46</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 29 e 30.

<sup>47</sup> GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal**. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/artigos/780>>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

<sup>48</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 18.

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Dicionário jurídico: penal, processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 164.

<sup>50</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. v. 2. Parte especial: artigos 121 a 249. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 64 e 65.

Merece destaque a perspectiva de outras infrações com o resultado morte. Conforme bem posiciona James Tubenchlak, nem sempre “matar alguém” caracteriza um delito de homicídio<sup>51</sup>. Há, no Ordenamento Jurídico, uma gama de infrações preterdolosas que se qualificam pelo resultado morte, são elas: o roubo (artigo 157, § 3º do Código Penal), a extorsão (artigo 158, § 2º do Código Penal) e a extorsão mediante sequestro (artigo 159, § 3º do Código Penal). Em tais categorias a competência é do juízo singular, tendo em vista a prevalência *ex vi legis* do aspecto patrimonial sobre a vida humana<sup>52</sup>. É o exemplo do latrocínio, conforme preconiza a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, a qual versa que “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”<sup>53</sup>.

O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio é crime de competência do Tribunal do Júri, estando tipificado ao teor do artigo 122 do Código Penal. Assim como o homicídio, este delíto tutela como bem jurídico a vida humana. Induzir significa inspirar, de modo que consiste em fazer brotar no espírito de outrem a ideia suicida<sup>54</sup>. Instigar, por sua vez, consiste em estimular, ou seja, a ideia suicida é preexistente, de modo que o autor do delito busca apenas impulsionar<sup>55</sup>. Por fim, prestar auxílio se concretiza quando o agente fornece os meios necessários para que a vítima alcance o propósito de tirar sua vida<sup>56</sup>.

O infanticídio, que consiste no ato de matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, é tipificado no artigo 123 do Código Penal, sendo de competência do Júri Popular, por tutelar a vida humana. Trata-se, em verdade, de uma modalidade especial de homicídio, o qual é cometido levando-se em consideração condições particulares do sujeito ativo do crime<sup>57</sup>. Dessa forma, as qualidades naturais dos sujeitos, as quais não são meramente culturais, desnudam um delito duplamente personalíssimo<sup>58</sup>.

<sup>51</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 24.

<sup>52</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>53</sup> **Súmula 603 do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 05 de setembro de 2017.

<sup>54</sup> PRADO, Luiz Regis. **Op. Cit.** p. 84.

<sup>55</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>56</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>57</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** v. 2. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 213.

<sup>58</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 29.

Por fim, em linhas pragmáticas, o crime de aborto consiste na interrupção da gravidez através da remoção ou expulsão prematura do embrião ou feto do útero, com a sua conseqüente morte. E, em que pese às considerações acerca da descriminalização deste tipo penal, ele continua sendo tutelado pelo Direito, consoante os artigos 124 e seguintes do Código Penal. O abortamento admite três maneiras de surgimento: a) espontâneo; b) acidental e c) provocado. Esta última forma de surgimento mereceu especial atenção do legislador, tendo sido tratada pela legislação penal, mesmo que atualmente não sejam raros os argumentos e opiniões que emergem em sentido contrário.

Ainda sobre o tema, destaca-se que não é uníssona a definição jurídica do aborto. Segundo algumas interpretações, tal delito não pode se constituir como uma infração contra a vida, sob a escusa de que o feto ou embrião não possui personalidade civil, a qual é atribuída a partir do nascimento com vida<sup>59</sup>. Por outro ângulo, alguns doutrinadores acreditam na tutela da vida humana em formação, mesmo que, de rigor, não se refira a crime contra a pessoa, visto que o embrião ou o feto constitui uma mera expectativa de vida<sup>60</sup>.

Nos artigos 76 e 77, o Código de Processo Penal atribui similares efeitos jurídicos aos institutos da conexão e da continência, os quais sejam: a unicidade de processo e julgamento. Sob o prisma do Tribunal do Júri, o artigo 78 do Código de Processo Penal, em seu inciso I, estabelece que na determinação da competência por conexão ou continência observar-se-á a seguinte regra: havendo concurso entre a competência do Júri Popular e de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência material daquele. Ou seja, a competência da instituição não se limita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em virtude do fato de que toda e qualquer infração penal deverá ser alvo de decisão pelo Conselho de Jurados se entre ela e o delito doloso contra a vida existir algum fator informativo da conexão ou da continência<sup>61</sup>.

Nesse ínterim, efervesceu na doutrina a discussão sobre a extensão da competência que fora conferida pelo texto constitucional ao Tribunal do Júri. Muitos autores defendiam se tratar de uma competência fixa, de modo que não seria cabível a possibilidade

---

<sup>59</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 31.

<sup>60</sup> STEINER, Yohana Manfredini. **A plenitude de defesa no Tribunal do Júri: estudo sobre o pedido de desaforamento diante da Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal e julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3797/1/YOHANA%20MANFREDINI%20STEINER.pdf>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

<sup>61</sup> TUBENCHLAK, James. **Op. Cit.** p. 35.

de julgamento em plenário de crime diverso ao doloso contra vida<sup>62</sup>. Entretanto, na contramão, a parte majoritária da doutrina estabeleceu que a competência estabelecida ao Tribunal do Júri pela Carta Magna de 1988 possuía caráter mínimo, não obstante, dessa maneira, o julgamento de outros delitos pela instituição<sup>63</sup>, pois, o legislador constituinte somente objetivou não suscitar o esvaziamento da sua competência, não se preocupando com a ampliação<sup>64</sup>. Em sendo assim, resta claro que a competência originária não obstou o Tribunal do Júri do julgamento de qualquer outro delito, desde que seja conexo a um crime doloso contra a vida<sup>65</sup>. Sobre o tema, aduziu Guilherme de Souza Nucci<sup>66</sup>:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular.

Portanto, imprescindível é o conhecimento acerca de tais delitos, visto que a apreciação da competência do Tribunal Popular se estabelece como uma porta de entrada para uma ampla e satisfatória compreensão dos aspectos processuais penais que serão a seguir estudados.

## 1.5. Princípios constitucionais

Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri estão elencados no artigo 5º, inciso XXXVIII e são eles: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; e c) a soberania dos veredictos.

### 1.5.1. Plenitude da defesa

Conforme aduz Guilherme de Souza Nucci<sup>67</sup>, inexistente um autêntico devido processo legal se não forem assegurados o contraditório e a ampla defesa aos réus,

---

<sup>62</sup> HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **Op. Cit.**

<sup>63</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** p. 48.

<sup>65</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 727.

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** p. 48.

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** p. 34.

principalmente no âmbito do processo penal, o qual põe em risco um dos mais valiosos bens jurídicos tutelados pelo texto constitucional: a liberdade individual.

Por esta perspectiva, o legislador constituinte, na esfera do Tribunal Popular previu a plenitude da defesa. Inicialmente, cauteloso é salientar que o princípio da plenitude da defesa, elemento fundamental no cenário do Júri, diferencia-se do princípio da ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral. Isto porque, o primeiro trata-se de uma defesa perfeita e completa, não somente ampla, enquanto este se trata de uma defesa vasta, que tem um significado extenso. Sobre esta distinção, ministra Nucci<sup>68</sup>:

Ampla é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial.

Dessa forma, a plenitude da defesa exige mais do que somente a ampla defesa pode oferecer. Isto porque, na ocasião do julgamento em plenário, os jurados votam através da íntima convicção, isto é, sem que haja necessidade de externar os motivos de sua decisão, razão pela qual se deve exigir uma defesa plena, pois, se diferente fosse, o Tribunal do Júri, ao invés de constituir uma garantia individual do réu, tornar-se-ia um fardo<sup>69</sup>. Portanto, leciona Aramis Nassif<sup>70</sup>:

Mesmo enfrentando o constituinte de 1988 o preceito sobre amplitude de defesa (art. 5º, LV, CF) erigiu também ao status de direito fundamental o da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea a, CF), com aparente redundância conceitual. Todavia, emerge da importância do fato julgando a razão inspiradora do legislador, ainda que se tenha presente o permissivo legal da ampliação infraconstitucional da competência do Júri, para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra vida tenha efetiva e plena defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente.

### 1.5.2. Sigilo das votações

Um dos princípios constitucionais direcionados do Júri Popular é o sigilo das votações. Dessa forma, quando o Conselho de Sentença decide, ele o faz sigilosamente.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 35.

<sup>69</sup> COSTA JÚNIOR, José Armando. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

<sup>70</sup> NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009. p. 24.

Ademais, tal garantia se relaciona intimamente com a incomunicabilidade dos jurados, a qual é noticiada pelo juiz presidente quando, por imposição legal, toma o compromisso<sup>71</sup>.

Nesse ínterim, regulamentou o Código de Processo Penal pátrio, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. Não havendo sala especial, determinará o juiz presidente que o público se retire, para que possa ser procedida a votação, devendo somente as pessoas acima mencionadas.

O sigilo almejado tem como principal finalidade evitar que as decisões dos jurados, as quais deverão ser tomadas de modo consciente, possam ser contaminadas por elementos alheios àqueles relacionados ao processo<sup>72</sup>.

### 1.5.3. Soberania dos veredictos

O significado primário de soberania é “poder supremo” ou “ordem suprema”, acima da qual outra não há, ou ainda, poder preponderante do Estado, tendo sido reconhecida pela primeira vez como caráter fundamental do Estado por Jean Bodin, em *Six livres da la Republique*<sup>73</sup>. Além desta concepção política do termo, que se refere ao poder supremo do Estado nos limites de suas fronteiras, há a acepção puramente jurídica, de acordo com a qual se pode entender o conceito sob exame como o poder de decidir, em última instância, sobre a atributividade das normas: a eficácia do direito<sup>74</sup>.

Traduzindo tal conceito pro âmbito do Tribunal do Júri, tem-se que pretendeu o legislador constituinte de 1988 proporcionar à instituição um caráter de supremacia, de independência e plenitude na esfera de suas atribuições. Em sendo assim, importante é ainda destacar que este termo não se relaciona ao conceito de arbitrariedade, indiferença ou excesso de poder, mas, de outro modo, está ligado à perspectiva segundo a qual somente o Conselho

---

<sup>71</sup> LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 31.

<sup>72</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>73</sup> LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 19.

<sup>74</sup> DALLARI, Dalmo. *Elementos de teoria geral do Estado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 70. *Apud*: LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 20.

de Sentença poderá se pronunciar acerca dos crimes dolosos contra a vida, ao passo que o veredito proferido, neste contexto, possui valor definitivo<sup>75</sup>.

A soberania dos veredictos representa, portanto, a concepção da impossibilidade de uma decisão advinda do veredito do Conselho de Sentença ser substituída por outra sentença desprovida da mesma estrutura<sup>76</sup>. Em sendo assim, não se admite a possibilidade, sob qualquer pretexto, de cortes togadas invadirem o mérito do veredito, substituindo-o<sup>77</sup> ou alterando-o.

Portanto, em caso de erro judiciário, dever-se-á remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular, sem que haja (em hipótese alguma) invalidação do veredito, proferindo-se outro, quanto ao mérito<sup>78</sup>. Em suma, a decisão dos jurados jamais poderá ser reformada por um juiz togado, visto que este tem soberania inferior aquele. A decisão somente poderá ser reformada por órgão de mesma soberania, de forma que, somente resta ao juiz togado à possibilidade de remeter o feito a novo julgamento em plenário. Para Ricardo Vital de Almeida, “a soberania plena dos vereditos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir a sua negação”<sup>79</sup>. Sobre o tema, leciona José Frederico Marques<sup>80</sup>:

Os descabros do júri *soberano*, que os constituintes de 1946 fizeram ressuscitar, não podem ser controlados pelos tribunais superiores a não ser de forma indireta: mediante a anulação dos julgamentos em que são proferidos veredictos absurdos e clamorosos. Anula-se o julgamento para que o réu se submeta, de novo, ao plenário do júri. Não se corrige o veredito soberano porque a *Constituição* não mais o permite: ele fica, porém, sem efeito por ter sido pronunciado em julgamento nulo.

No mesmo sentido, ensina José Frederico Marques<sup>81</sup>:

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a

<sup>75</sup> LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 21.

<sup>76</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 4. p. 152 e 153.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 43.

<sup>78</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>79</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O Júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social*. p. 57. *Apud*: NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 44.

<sup>80</sup> MARQUES, José Frederico. **Op. Cit.** p. 245.

<sup>81</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 80. *Apud*: LOPES FILHO, Mario Rocha. **Op. Cit.** p. 23.

impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.

Por todo o exposto, importante salientar, por fim, que o princípio da soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade dos julgamento no contexto do Tribunal do Júri, de maneira que, somente um novo julgamento em plenário será capaz de alterar os rumos do processo.

## 2. O sistema processual penal brasileiro

Desde as primícias, dois grandes sistemas processuais penais despertaram a inquietação dos estudiosos: o inquisitório e o acusatório. De maneira geral, os doutrinadores costumam distanciar tais sistemas a partir da titularidade que se atribui ao órgão da acusação: no inquisitorial, as funções de acusação e julgamento estão reunidas na figura de uma só pessoa (ou órgão), enquanto no acusatório os papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos<sup>82</sup>. A partir dessas premissas, derivam-se todas as demais características dos sistemas processuais penais, de modo que não é árdua a tarefa de perceber as concepções principiológicas contrastantes assumidas por eles.

O sistema processual penal brasileiro adota, em virtude da sua face democrática, o sistema acusatório, não obstante permaneça cultivando traços do sistema inquisitório. Essa é a opinião de parcela majoritária da doutrina, como Aury Lopes Jr. e Eugênio Pacelli. Todavia, a matéria não é tão simples, pois, há realmente algumas dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório, perante o caráter evidentemente inquisitivo do nosso Código de Processo Penal e seu texto originário<sup>83</sup>.

A Constituição Federal de 1988, ao separar as funções de acusador e julgador, de maneira implícita, legitimou o viés acusatório do processo penal. Em seu artigo 129, inciso I, atribui ao Ministério Público à posição privativa de acusador, conferindo-lhe, assim, a incumbência de promover a ação penal. Ademais, instituiu a competência de processar e julgar para diversos órgãos diferentes daquele, como, por exemplo, versa o artigo 102, inciso I. Entretanto, apesar de eleger implicitamente o sistema acusatório, o texto constitucional buscou não deixar dúvidas, pois, assegurou ao acusado todos os direitos e garantias

---

<sup>82</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 19.

<sup>83</sup> *Idem, ibidem*.

processuais, como o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) e a presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII).

Entretanto, tal posicionamento encontra suas discordâncias. De acordo com o autor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>84</sup>, o sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, tem como principal característica a concentração de poder na figura do julgador, este que detém a denominada gestão de provas. Enquanto isso, no sistema acusatório, direcionado pelo princípio dispositivo, o processo se desenvolve como um mecanismo de descoberta de uma verdade histórica, todavia, ao se considerar que a gestão da prova encontra-se nas mãos das partes, o julgador diz o direito a ser aplicado, exclusivamente, com bases nas provas apresentadas. Diante dessa análise, o autor conclui que o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, pois, erigido sob o prisma do princípio inquisitivo, já que a gestão de prova está, primordialmente, concentrada na figura do juiz. Nesse sentido, ao final, reconhece Jacinto, não haver um sistema processual penal puro, de modo que todos eles seriam mistos, por mesclar, entre si, suas características.

Por fim, aduz-se que os princípios do processo penal brasileiro foram consagrados na Constituição Cidadã de 1988 e no Código de Processo Penal. Presencia-se, com os textos, a reafirmação do compromisso democrático e, essencialmente, protetivo dos direitos do homem, de forma que é possível vislumbrar os princípios constitucionais como autênticas garantias fundamentais dos indivíduos, seja em face do Estado, seja em face de si mesmos, os quais estão destinados a cumprir a difícil missão de proteção e tutela dos direitos individuais<sup>85</sup>. Nesse ínterim, as normas que disciplinam o processo penal devem ser entendidas como garantias do indivíduo. Surgem com a perspectiva de orientar a atuação do Estado na investigação e na persecução criminal, estabelecendo os limites ao poder de perseguir e punir.

## **2.1. Os sistemas processuais penais e seus princípios essenciais**

As gênesis dos sistemas processuais penais que hoje se tem conhecimento data o início do século XIII, não obstante outros tenham existido outrora, como em Roma, por

---

<sup>84</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, a. 30, n. 30, 1998. p. 163-198.

<sup>85</sup> PACELLI, Eugênio. **Op. Cit.** 21. p. 33.

exemplo. As suas origens estão intimamente ligadas com razões de ordem política<sup>86</sup>, visto que foram criados como mecanismos para a consolidação das aspirações políticas que estavam popularmente fragilizadas. Nesse contexto, conforme bem posiciona o autor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>87</sup>, apesar de possuírem suas incontestáveis importâncias, as razões de ordem teológica, econômica, filosófica e jurídica foram secundárias quando comparada àquelas.

O sistema inquisitório tem suas raízes na Igreja Católica, estabelecendo como marco histórico (1215) o IV Concílio de Latrão<sup>88</sup>. Emerge, portanto, numa conjuntura de fragilidade do pensamento católico, a qual é providenciada a partir de duas perspectivas: a primeira é surgimento dos entrepostos comerciais, os quais se transformando em burgos, trouxeram uma nova forma de pensamento, distinta daquela que preconizava a Igreja Católica e não acompanhada por ela; a segunda está relacionada com a criação das Universidades, as quais, em sua maioria, foram produzidas como *Studium Urbis*, justamente buscando a preparação das pessoas para a nova ordem social trazida pelos burgos<sup>89</sup>.

Já no final do século XII a Igreja Católica passou a intuir a fragilidade do seu pensamento em meio social: suas ideais já não tinham mais o eco de antigamente, o que foi atribuído as insurgentes doutrinas heréticas<sup>90</sup>. Nessa época, portanto, já era claro reconhecer a ameaça que o domínio dos princípios católicos estava atravessando. A partir daí, a Igreja Católica não parou de encontrar campos infrutíferos para a sua doutrina.

Diante do dito cenário, confiando-se que a causa das problemáticas repousava nas doutrinas heréticas, surge um novo modelo processual: o sistema inquisitório. Aduz Jacinto Nelson<sup>91</sup>:

No início do século XIII, então, presente o problema, Inocêncio III reúne a cúpula da Igreja Católica em São João de Latrão e, ali, em 1215, decide-se (faz-se uma opção) pela força. É o nascimento de um novo modelo processual, ao qual não interessava aquele que estava em vigor, ou seja, os chamados Juízos de Deus, adotado (ou

---

<sup>86</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

<sup>87</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>88</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>89</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>90</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>91</sup> *Idem, ibidem*.

domesticado?) dos invasores “bárbaros” vindos do norte para demolir o império romano.

O novo sistema processual muda à fisionomia do processo de forma radical<sup>92</sup>, trazendo consigo uma característica ímpar: a manipulação do raciocínio para atingir um resultado preestabelecido pelo inquisidor. Ou seja, da mesma forma que ensinava a analítica de Aristóteles, através da lógica dedutiva, com o domínio pleno das premissas, o inquisidor direcionava o fim para onde desejava<sup>93</sup>, criando-se uma disputa desigual entre juiz e acusado<sup>94</sup>. Nesse diapasão, o julgador busca a verdade real, a qual pode se confundir com a sua verdade. Ademais, surge, ainda nesses traços iniciais, a principal característica deste sistema processual penal: a concentração das funções nas mãos do julgador. Dessa forma, “o modelo é genial, não fosse, antes, diabólico”<sup>95</sup>.

O sistema inquisitório atravessou os séculos, mantendo suas entranhas no sistema processual penal atual. Sua principal característica é a fusão das incumbências do julgador e do acusador na figura do juiz, de forma que o réu torna-se um mero objeto do processo penal, não sendo visto, portanto, como um sujeito de direitos. Em sendo assim, não há que se falar na presença de partes, bem como em direitos e garantias constitucionais assegurados ao acusado. O processo é sigiloso e para a prova processual penal suficiente é a confissão da culpabilidade pelo agente, pois aqui subsiste o princípio da presunção de culpa. Por fim, não é difícil compreender porque este sistema processual é tão afeto aos regimes autoritários e ditatoriais: segundo Aury Lopes Jr., “é da essência do sistema inquisitório um desamor total pelo contraditório”<sup>96</sup>.

O sistema acusatório, por sua vez, conta Jacinto Coutinho<sup>97</sup>, nasce na Inglaterra, no período posterior a invasão normanda, a qual foi levada a efeito por Guilherme, o Conquistador, mais especificamente no reinado de Henrique II. Na tentativa de resguardar o poder, Henrique II toma duas atitudes: inicialmente, busca desestabilizar o poder dos suseranos impondo o impedimento da manutenção e criação de exércitos feudais em troca de

---

<sup>92</sup> LOPES JR., Aury. **Op. Cit.** p. 67.

<sup>93</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.**

<sup>94</sup> LOPES JR., Aury. **Op. Cit.** p. 67.

<sup>95</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.**

<sup>96</sup> LOPES JR., Aury. **Op. Cit.** p. 67.

<sup>97</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.**

proteção; posteriormente, no âmbito jurídico, concentra as decisões na jurisdição de Westminster, com a finalidade de extinguir os Juízos dos Deuses. Em virtude da resistência de alguns frente às mudanças, ordenou-se que todos os insatisfeitos peticionassem para o rei, fato que provocou, rapidamente, o abarrotamento da jurisdição real.

Em face desta problemática, Henrique II deu o grande passo na construção de um novo sistema processual: o sistema acusatório. Instituiu, para tanto, *Tryal by Jury*, composto pelo *Grand Jury* e pelo *Petty Jury*. Através deste sistema, o julgamento passou a ser transformado num vasto debate, através do qual se estruturava o embate entre acusador e acusado, acusação e defesa. Dessa maneira, a regra era a liberdade<sup>98</sup>. Sobre o tema, preceitua ainda Jacinto<sup>99</sup>:

O vital, porém, era que os juízes decidiam com base naquilo que sabiam (como não poderia deixar de ser), mas, depois, com base naquilo que as partes aportavam ao processo, o qual se mostrava como um jogo dialético entre os argumentos delas, em geral travado em local público. Tal sistema é o que se convencionou chamar, mais tarde, na forma como se conhece hoje, de Sistema Acusatório e, a partir desse padrão, domina boa parte dos sistemas processuais penais do mundo.

Como se pode perceber, em linhas tênues, é possível afirmar que o sistema acusatório sobrevém como uma antítese ao sistema inquisitivo. Portanto, seguindo a lógica deste, a principal característica daquele é a nitidez da separação dos papéis de acusar, defender e julgar. Transforma-se a postura do réu: este passa a ser um sujeito de direitos, não mais funcionando como um mero objeto do processo, de modo lhe é assegurado todos os direitos e garantias constitucionalmente vigentes: contraditório, ampla defesa, devido processo legal, defesa técnica, bem como todos os outros princípios do *jus puniendi* estatal. Nesse momento, é consagrado o princípio da publicidade e a confissão passa a ser somente uma face do acervo probatório, não suficiente para a formação da culpabilidade do acusado. Enfim, passa a vigor o princípio da não culpabilidade ou presunção da inocência.

### 2.1.1. O princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, estado ou situação jurídica de inocência subsiste a partir da concepção do princípio do direito natural, edificado com os pilares de uma

---

<sup>98</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado.**

<sup>99</sup> *Idem, ibidem.*

sociedade livre, democrática, que respeita e valoriza valores éticos, morais e, principalmente valores pessoais, os quais detêm a em sua essência a função de proteção da pessoa humana<sup>100</sup>. Representa a consagração do *due process of law*, consistindo num ato de fé no valor ético da pessoa humana<sup>101</sup>.

Desde antes do surgimento do sistema acusatório, pôde-se identificar elementos característicos da presunção de inocência, mesmo que não fosse possível testemunhar um sistema fundado neste princípio<sup>102</sup>. Entretanto, foi em Roma que se percebeu uma linha tênue do que viria a ser conhecido como o princípio da presunção de inocência. Apesar de no sistema romano ser adotada a presunção da culpa, havia a noção do *in dubio pro reo*. Deve-se atentar, no entanto, que ambos os conceitos não se confundem, visto que o estado de inocência vai além da aplicação do *in dubio pro reo*, sendo este um mero reflexo (de tantos outros) da presunção de inocência.

Durante a Idade Média, a situação jurídica de inocência foi seriamente abalada, chegando a ser invertida pela perspectiva da inquisição, na qual vigorava o pressuposto da culpabilidade. Nesta época, a dúvida gerada pela insuficiência de provas consistia numa semiprova, suficiente para a condenação do réu<sup>103</sup>.

O estado de inocência, nos moldes que hoje se tem conhecimento, foi inserido, inicialmente, entre os axiomas fundamentais que nortearam a reforma do sistema repressivo empreendida pela Revolução Liberal do século XVIII<sup>104</sup>. Destarte, foi juntamente com os ideais iluministas que se ergueu a presunção da inocência, visto que, neste momento, o

---

<sup>100</sup> PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Disponível em: <[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz\\_Fernando.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf)>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

<sup>101</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 89.

<sup>102</sup> KUMODE, Priscilla Miwa. **A presunção de inocência e a execução provisória da pena privativa de liberdade: uma análise face à mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP**. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Priscilla%20Miwa%20Kumode.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

<sup>103</sup> LOPES JR., Aury. **Op. Cit.** p. 142.

<sup>104</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*. São Paulo: Saraiva; 1991. *Apud*: BEZERRA, Raquel Tiago. **Limite do princípio da presunção de inocência: sobre os riscos de manipulação ideológica do discurso jurídico gerando impunidades**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9310/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>>. Acesso em: 19 de setembro de 2017.

homem não mais era tido como inimigo do Estado, mas como uma fonte e destino de seu poder<sup>105</sup>.

Conforme preceitua Tourinho Filho<sup>106</sup>, em 26 de agosto de 1979, no período da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem é redigida, prevendo, pela primeira vez na história, a presunção de inocência:

Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable; s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi<sup>107</sup>.

Entretanto, anos antes, em 1764, Cesare Beccaria<sup>108</sup> previu a situação jurídica de inocência em sua obra *Dos delitos e das penas*:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo.

Por sua vez, no Brasil, o princípio da presunção de inocência é direito fundamental, tendo sido celebrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, com a seguinte redação: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A consagração desse princípio representou uma nova concepção no âmbito do processo penal: o acusado, ao invés de ser visto como objeto do processo, é visto como sujeito no processo, passivo de direitos e garantias. Para que seja possível compreender a extensão do estado de inocência é preciso ter em mente que, com o advento deste princípio, transforma-se toda a lógica processual: o processo deixa de ser uma ferramenta de materialização do *jus puniendi* do Estado e passa a ser um mecanismo de tutela da liberdade pessoal.

O estado de inocência deve, para tanto, ser compreendido através das perspectivas subjetiva e objetiva. Como direito subjetivo, é responsável por garantir uma posição ativa em relação ao Poder Público, visto que impede ou limita suas atuações na concretização do poder de

---

<sup>105</sup> KUMODE, Priscilla Miwa. **Op. Cit.**

<sup>106</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. p. 90.

<sup>107</sup> Todo homem se presume inocente até ser declarado culpado e, se for indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. Tradução de Fernando da Costa Tourinho Filho in TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. p. 90.

<sup>108</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição: Ridendo Castigat Mores. p. 62.

punir. Como direito objetivo, por sua vez, fixa critérios de regulação da atuação estatal para a construção de um arcabouço normativo, organizacional e procedimental com a finalidade de atestar a efetivação da garantia fundamental<sup>109</sup>.

Doutrinariamente, como ensina Pacelli<sup>110</sup>, diz-se que a norma ora em análise impõe ao Estado a observância de duas regras em relação ao réu: em primeiro lugar, a regra de tratamento, de acordo com a qual o acusado, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais (seja na dimensão interna ao processo ou exterior a ele) fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação; em segundo lugar, a regra que se desmembra no campo probatório, a estabelecer que todo o ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria deve recair exclusivamente sobre a acusação, ou seja, o ônus probatório da veracidade dos fatos imputados é da parte autora da ação penal. Ademais, na dimensão probatória ainda pode-se analisar a imposição do *in dubio pro reo*, regra de julgamento segundo a qual, havendo dúvidas quanto à autoria ou a materialidade do crime, decidir-se-á a favor do réu. Em sendo assim, somente restaria para a defesa a única incumbência de demonstrar eventual incidência de fato caracterizador de excludente de antijuridicidade e culpabilidade.

No que tange às regras de tratamento, tem-se que o princípio da presunção da inocência exerce uma inestimável função e aplicabilidade no contexto da prisão provisória, ou seja, na custódia anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória<sup>111</sup>. Tal fato se concretiza ao permitir apenas a privação da liberdade de natureza cautelar, através de ordem judicial, de modo a vedar a antecipação do possível resultado final do processo: a pena. Isto significa, em outras palavras, que se impede “a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal”<sup>112</sup>.

Apesar de ambas consistirem, em termos práticos, numa privação da liberdade, deve-se distanciar a natureza da prisão processual da natureza da prisão pena. Isso porque aquela é uma medida cautelar pessoal de caráter excepcional, que busca assegurar a eficácia

---

<sup>109</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 229 e 241. *Apud*: KUMODE, Priscilla Miwa. **Op. Cit.**

<sup>110</sup> PACELLI, Eugênio. **Op. Cit.** p. 39.

<sup>111</sup> *Idem, ibídem.*

<sup>112</sup> *Idem, ibídem.*

do procedimento (processo), com a conseqüente aplicação da lei penal, além de prevenir dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum libertatis*). Esta, por sua vez, é mecanismo materializador da pretensão punitiva do Estado, é o fim do processo penal. Ademais, de tais origens, derivam ainda diferentes fundamentações e hipóteses de cabimento.

Nesse diapasão, não se admitiria a possibilidade da prisão como execução provisória da pena, por se estar sujeito de violação de dispositivo constitucional. Entretanto, não é bem assim que se sucede o cenário jurídico nacional.

## 2.2. Princípios processuais no procedimento do Tribunal do Júri

Não são poucos os princípios processuais penais que estão sujeitos à recontextualizações no contexto do Júri. Isso ocorre, pois, em virtude das suas características peculiares (quando comparado aos demais procedimentos previstos no Código de Processo Penal), descobriu-se uma necessidade de releitura de alguns preceitos constitucionais, motivo pelo qual alguns foram mantidos e outros relativizados na busca pela concretização da justiça em plenário.

O princípio da publicidade é um dos preceitos bastante discutidos no âmbito do Júri Popular, visto que, para alguns, este princípio é expressamente afrontado pela previsão do sigilo das votações. Entretanto, este argumento não merece prosperar. É importante ter-se em mente, que não se trata de uma contraposição ou desrespeito, mas de uma relativização principiológica, a qual visa resguardar a idoneidade e a imparcialidade do julgamento através da independência dos jurados.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, estabeleceu o caráter público de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. Porém, também em tais momentos, o próprio texto constitucional aduziu a possibilidade de se limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem. Dessa maneira, inicialmente, cabe ressaltar que é do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferirem seus veredictos<sup>113</sup>. Conforme Nucci ensina, “não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri”<sup>114</sup>. Qualquer interferência na sessão de

---

<sup>113</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 41.

<sup>114</sup> *Idem, ibídem*.

juízo poderia interferir na imparcialidade do Conselho de Sentença, principalmente se considerar que hoje, no Brasil, não é coisa rara jurados sofrerem ameaças e retaliações que visam influir no seu veredito. Portanto, “justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial”<sup>115</sup> e no caráter sigiloso das votações.

Pelo exposto, a alegação da inconstitucionalidade do sigilo das votações é matéria superada no âmbito doutrinário e jurisprudencial. O sigilo das votações, longe de ser uma afronta ao princípio da publicidade, é uma limitação deste, na medida em que visa avaliar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, almejando-se uma justa e livre decisão, longe dos constrangimentos que possam decorrer da publicidade dos atos<sup>116</sup>. Em outras palavras, impõe-se proteção aos jurados e tal proteção se materializa através do sigilo indispensável em suas votações e da tranquilidade do julgador popular, que, sem dúvidas, seria afetado ao se proceder a votação sob a vista do público<sup>117</sup>. Dessa forma, leciona Aramis Nassif<sup>118</sup>:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário.

Esclarecendo esta perspectiva de maneira prática, Guilherme de Souza Nucci<sup>119</sup> anexou em sua obra *Tribunal do Júri*, uma pesquisa realizada no âmbito do Terceiro Tribunal do Júri de São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro), na qual foram ouvidos 574 jurados. Questionou, em sua investigação, se o jurado sentir-se-ia à vontade para julgar o caso apresentado, caso a votação fosse feita em plenário (com a presença das partes, do público e do réu). Eis o resultado da votação:

---

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 41.

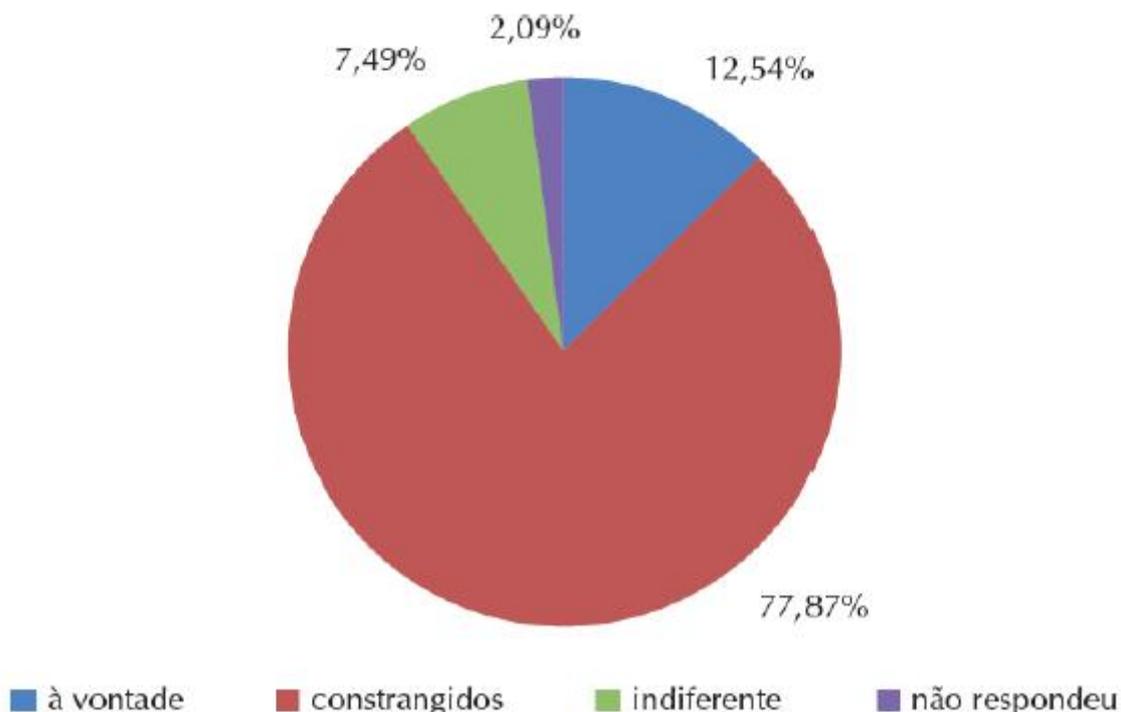
<sup>116</sup> GOMES, Edneia Freitas. **Op. Cit.**

<sup>117</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 494.

<sup>118</sup> NASSIF, Aramis. **Op. Cit.** p. 25.

<sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 812.

**Sentir-se-ia à vontade para julgar o caso apresentado, caso a votação fosse feita em plenário (com a presença das partes, do público e do réu)?**



Fonte: NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Com vista disso, pode-se perceber o correto direcionamento do constituinte de 1988, ao intuir o sigilo indispensável da votação em plenário, evitando ao Conselho de Sentença a possibilidade de haver influências externas.

Na mesma perspectiva, é alvo de divergências a interpretação acerca do princípio da motivação no contexto do Júri Popular. Segundo algumas interpretações, o sistema da íntima convicção dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, adotado pelo Código de Processo Penal Pátrio, afrontaria o preceito consagrado no artigo 93, inciso IX da Carta Magna, de acordo com o qual todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Assim sendo, para alguns, poder-se-ia dizer que “não fundamentar a decisão seria como um médico receitar um remédio para uma doença que ele desconhece ou, conhecendo, não revela ao paciente”<sup>120</sup>.

<sup>120</sup> POTTER, Raccius Twbow. **A ilegitimidade do Tribunal do Júri**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Raccius\\_Twbow.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Raccius_Twbow.pdf)>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

Não se nega, entretanto, que os motivos que defendem a inconstitucionalidade da ausência de motivação por parte dos jurados do Tribunal Popular são mais amplos. Isso ocorre, em primeiro lugar, porque se fala em normas de diferentes hierarquias: o princípio da motivação é previsto na Constituição, enquanto a dispensa da motivação das decisões do Conselho de Sentença foi prevista no Código de Processo Penal, lei infraconstitucional. Portanto, por expressa contrariedade ao texto constitucional, tal previsão seria inconstitucional. Luigi Ferrajoli<sup>121</sup> atenta para a indispensabilidade da motivação das decisões judiciais:

Compreende-se, [...], o valor fundamental desse princípio. Ele exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à *estrita legalidade*, e, de fato, à *prova* das hipóteses acusatórias. É por força da motivação que as decisões judiciárias resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a "validade" das sentenças resulta condicionada à "verdade", ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o "poder desumano", puramente potestativo da *justiça de cádi*, mas é fundado no "saber", ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a fundação e o controle das decisões seja *de direito*, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja *de fato*, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada do nexo entre convencimento e provas.

Apesar da incontestável importância da motivação das decisões judiciais, a vista de resguardar o controle da racionalidade das decisões judiciais, importante é buscar compreender os motivos do legislador ao prever o sistema da íntima convicção nos julgamento em plenário. Não é difícil entender que pouco faz sentido uma decisão motivada juntamente a uma votação secreta, de forma que a explanação dos motivos que o levaram a tomar determinada decisão, por certo, revelaria tal decisão. Dessa forma, a fundamentação do veredito, implicaria na revelação deste. Ao que me parece, quis o legislador, sobretudo, resguardar das mais diversas formas e perspectivas o Conselho de Sentença, blindando-o de influências e retaliações.

---

<sup>121</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 497 e 498.

Entretanto, está-se diante da necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos jurados e a inconstitucionalidade da norma, visto que, indubitavelmente, afronta-se o texto constitucional. Ademais, ao mesmo tempo, a situação é cada vez mais agravada: a liberdade de convencimento imotivado é tão ampla que chega a permitir o julgamento através de elementos alheios ao processo, posto que a íntima convicção, despida de qualquer fundamentação, consente com a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento<sup>122</sup>. Através desta concepção, Nucci<sup>123</sup> ensina:

Quando a própria lei, por meio do juiz-presidente, concita os jurados a um julgamento reflexivo, de consciência, estão dadas as condições para que se desenvolva uma análise subjetivada da realidade dos fatos e das provas apresentadas em plenário, uma análise tão ampla quanto possa ser a capacidade de discernimento e de crítica do jurado.

### 2.3. A presunção de inocência e o Júri

O princípio da presunção da inocência sofre algumas recontextualizações no âmbito do Tribunal do Júri, ao mesmo tempo em que é acompanhado por algumas problemáticas. Isso porque os crimes elencados na competência do Júri, por si só, são causadores de repulsa e repercussão no seio social (fato que também se sucede, pois, tais delitos violam o bem jurídico mais preciso do Ordenamento Jurídico: a vida). Por todo exposto, a questão não é simples.

Imperioso é perceber que a presunção de inocência é vislumbrada para além do processo penal, visto que o estigma de ser réu, não raras vezes, traz uma sanção maior que a pena imposta. Em sede de Júri, esse estigma pode ser reconduzido de forma negativa: em plenário, se é julgado pela sociedade, por seus iguais, juízes leigos que não conhecem das formalidades e garantias processuais penais, de modo que não é tarefa árdua ou atípica sobrevir condenação através de perspectivas alheias ao acervo probatório do processo.

Beccaria<sup>124</sup>, na sua grande obra *Dos delitos e das penas*, já preconizava:

---

<sup>122</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista)*. Rio de Janeiro, 2004. p. 143. *Apud*: POTTER, Raccius Twbow. **Op. Cit.**

<sup>123</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. p. 30.

<sup>124</sup> BECCARIA, Cesare. **Op. Cit.** p. 86.

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores.

Em 1764, Beccaria já afirmava que os homens regozijam-se com angústias dos seus semelhantes e, não é difícil perceber que esse sentimento de fascínio pela tragédia não mudou: basta perceber a espetacularização dos julgamentos na modernidade, principalmente na ceara do Júri, que, em sua essência, já é dotado do espectro teatral. Por tal fato, o Tribunal Popular é alvo de incontáveis controvérsias, de modo que não é uma simples coincidência o papel relevante (e, muitas vezes, determinante) da mídia.

Com a recente popularização e aumento dos meios de comunicação em massa, difusores de informações, a exemplo da internet, o sistema penal é uma realidade cada dia mais presente na vida das pessoas. Dessa maneira, a função de tais meios de comunicação não se restringe apenas em informar a sociedade acerca da realidade dos fatos, mas, sobretudo, formar a sua opinião, aproveitando-se, não raras vezes, de sua hipossuficiência sociocultural<sup>125</sup>. Em sendo assim, a opinião pública passa a ser constituída daquilo que se recepciona da mídia, esta que passa ser a principal gestora do espetáculo social. Nesse sentido, ensina Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara<sup>126</sup>:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.

---

<sup>125</sup> MENUCCI, Julia Monfardini; FERREIRA, Laura Pinto; MENEGAT, Isabela Costa. **A influência da mídia no processo penal**. Temática. ISSN 1807-8931. Ano XII, n. 01. Janeiro/2016. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/view/27415>>. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

<sup>126</sup> CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. REVISTA DA ESMESE (Escola Superior de Magistratura de Sergipe), Nº 17, 2012. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

À vista disso, a mídia contribui de maneira ampla para a atribuição social da etiqueta de crime e criminoso a condutas e pessoas<sup>127</sup>. As informações repassadas através dos meios de comunicação chegam, cada vez mais, atravessando menos obstáculos, proporcionando, assim, um maior alcance aos conteúdos apresentados. Tal fato se agrava a partir do momento em que a mídia torna-se o único canal de recepção da informação, de forma que, tudo que ali se apresenta é tido como uma verdade absoluta, sem que haja questionamentos ou posicionamentos divergentes. Em sendo assim, a estigmatização e o selo de criminoso proporciona ao acusado punições maiores do que a própria pena, estas que quase impossivelmente serão abafadas ou excluídas por uma mera sentença de absolvição.

Neste sentido, deve-se atentar ao fato de que, ainda que o Brasil sirva-se de uma imprensa livre, essa liberdade não possui caráter absoluto, isso porque a própria carta constitucional, no artigo 220, aduz que a divulgação de informações pela mídia deve observar os princípios e direitos fundamentais do indivíduo, presentes no artigo 5º do citado texto legal<sup>128</sup>. Entretanto, toda essa perspectiva se intensificou nos últimos anos, em virtude das recentes mudanças das estruturas midiáticas, as quais passaram a se comercializar e se concentrar no aspecto econômico, técnico e organizatório, de forma que se passou a se ameaçar por várias vezes, a sua função crítica<sup>129</sup>.

Por todo o exposto, não é difícil compreender o amplo alcance da mídia no âmbito do processo penal, principalmente na perspectiva da presunção de inocência no contexto do Tribunal do Júri. A mídia é uma intensa formadora da opinião pública, e a opinião pública também julga réus. Apesar de todo o embate, o espetáculo da criminalidade se torna cada vez maior.

---

<sup>127</sup> FONSÊCA, Mariana Guedes Duarte da. **A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco: um estudo sobre o programa televisivo “Bronca Pesada”**. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3801/arquivo2326\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3801/arquivo2326_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 24 de setembro de 2017.

<sup>128</sup> MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Edição 2013. ISSN 2238-9121. UFMS – Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

<sup>129</sup> HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 220 e 221.

### **3. Presunção de inocência e soberania de veredictos: um conflito acerca da execução imediata da sentença condenatória**

A execução imediata da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri traz a tona uma conflagração entre dois preceitos constitucionais: o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos. O conflito se erige a partir da possibilidade do réu, condenado em sentença penal proferida em plenário do Júri, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade sem que haja o trânsito em julgado. No entanto, de tal possibilidade emerge duas principais interpretações: a primeira contempla a concepção segundo a qual não haveria violação ao princípio da não culpabilidade, pois se estaria assegurando o princípio da soberania dos veredictos; a segunda se refere à ideia de descumprimento ao estado de inocência, de forma que é factível a proteção de ambos os princípios concomitantemente.

#### **3.1. A discussão sobre regras e princípios e o estado de inocência**

O conceito de norma jurídica, bem como a distinção entre duas de suas espécies – as quais sejam, regras e princípios –, mesmo não sendo matéria hodierna, ganhou força a partir da recente discussão em teoria do direito, sobretudo com as obras de Ronald Dworkin (2002) e Robert Alexy (1985)<sup>130</sup>. Dessa maneira, não há que se estranhar o fato de que, grande parte dos estudos na doutrina brasileira busca explicar tal distinção a partir das concepções dos citados autores.

De acordo com o que ensina Dworkin, que, assim como Alexy, defende a tese “forte” da distinção entre princípios e regras<sup>131</sup>, podem-se diferenciar estas duas espécies de normas jurídicas com suporte de dois critérios: em primeiro lugar, a partir da aplicabilidade do tudo-ou-nada (*all-or-nothing-fashion*), em segundo lugar, a partir da concepção da dimensão de peso (*dimension of weight*).

O primeiro deles estabelece que as regras diferenciam-se dos princípios a partir de um panorama lógico, devido ao perfil de solução que apresentam quando deparadas com o

---

<sup>130</sup> SOUSA, Felipe Oliveira de. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242932/000936212.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

<sup>131</sup> *Idem, ibidem*.

caso concreto<sup>132</sup>: as regras atuam no plano da validade, de forma que se desenvolvem como tudo-ou-nada. Em sendo assim, estar-se diante de duas opções: “ou a regra é aplicada em sua inteireza (por completo), ou ela deve ser por completo não aplicada (deve ser não aplicada em absoluto)”<sup>133</sup>. Em outras palavras, as regras não admitem meios termos, de modo que, ou são aplicadas, ou não são. Em sendo assim, ao se admitir a validade de uma, conseqüentemente, admitir-se-á a invalidade da outra, isto é, se duas regras entram em conflito, uma delas não poderá ser considerada válida<sup>134</sup>. Ademais, ressalta-se que, se admitida à validade de uma regra, suas conseqüências jurídicas são obrigatórias<sup>135</sup>.

O segundo critério é a dimensão do peso, de acordo com o qual, quando há uma colisão entre dois princípios num caso concreto, merece prosperar aquele que, observadas as circunstâncias, desempenha uma importância ou um peso maior, sem que haja invalidade do princípio colidente. Em suma, o que acontece é que, “no caso concreto, um princípio *cede em detrimento do outro*”<sup>136</sup>, de maneira que permite análises flexíveis e não excludentes.

Através desses conceitos, pode-se perceber que o estado de inocência é, na perspectiva da doutrina brasileira, considerado um princípio, constituído enquanto a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico<sup>137</sup>. Em sendo assim, desenvolve-se enquanto uma diretriz geral do Ordenamento Jurídico, elemento que magnetiza todo o sistema legislativo brasileiro. Dispõe Robert Alexy<sup>138</sup>: “[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”.

### **3.2. O Habeas Corpus 118.770 no Supremo Tribunal Federal e a mudança de posicionamento acerca da execução da pena sem trânsito em julgado**

Atualmente, no Direito brasileiro, considera-se ultrapassada a concepção segundo a qual o trânsito em julgado é pressuposto para o início da execução da pena. Isto porque, em 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, julgando *Habeas Corpus* 126.292,

<sup>132</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Justiça e direito). p. 39.

<sup>133</sup> SOUSA, Felipe Oliveira de. **Op. Cit.**

<sup>134</sup> DWORKIN, Ronald. **Op. Cit.** p. 43.

<sup>135</sup> SOUSA, Felipe Oliveira de. **Op. Cit.**

<sup>136</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>137</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. p. 33.

<sup>138</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008. p. 90.

superando posicionamento anterior (*Habeas Corpus* 84.079, Rel. Min. Eros Grau) firmou a jurisprudência no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Do mesmo modo, reafirmou esta orientação no julgamento do Recurso Extraordinário 964.246. Tal orientação foi legitimada pela busca de um equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetividade da função jurisdicional penal, a qual deveria atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade.

Entretanto, em 07 de março de 2017, indo mais além, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 118.770<sup>139</sup>, fundamentando-se na divergência aberta com o voto do ministro Luís Roberto Barroso, declarou ainda não violar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Tal decisão restou em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, visto que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri.

De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, à vista do quadro constitucional e legal, nada obstaría o imediato cumprimento de veredito condenatório proferido em plenário do Júri. Esclareceu que o estado de inocência constitui um princípio (e não uma regra) no Ordenamento Jurídico brasileiro e, como tal, poderia ser aplicado em diferentes graus de intensidade quando posto diante de outros princípios ou bem jurídicos constitucionais colidentes.

Tratando-se especificamente da condenação pelo Tribunal Popular, expôs que, uma vez que a responsabilidade penal do acusado já foi assentada, soberanamente, pelo Júri, de forma que, não haveria a possibilidade de substituir-se aos jurados quando da apreciação de fatos e provas, o princípio da situação jurídica de inocência obteria menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional à efetividade da lei penal, em prol dos bens

---

<sup>139</sup> *Habeas Corpus* 118.770. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC\\_118\\_770\\_10mar2017.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_118_770_10mar2017.pdf)>. Acesso em: 5 de outubro de 2017.

jurídicos que esta visa resguardar. Concluiu, portanto, que a interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas.

A vista disso, aduziu que a legitimidade da execução antecipada da condenação estaria assentada na impossibilidade da rediscussão acerca da autoria ou materialidade. Outrossim, atentou-se ainda para o fato de que no caso de crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal constitui um fator indispensável no que tange ao cumprimento do papel da Justiça na promoção da segurança jurídica e na satisfação social.

Nesse ínterim, Barroso demonstrou ainda estar em compatibilidade com o posicionamento adotado nas deliberações do Supremo, no que tange à exequibilidade das condenações criminais após o julgamento em segundo grau de jurisdição. Ao final, fixou a seguinte tese de julgamento: a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Ao que parece, o trânsito em julgado como requisito para o início do cumprimento da pena é pressuposto superado no cenário jurídico pátrio. De forma clara, os recentes precedentes firmados pela Corte Suprema relevam a progressiva perda de eficácia que atravessa o estado de inocência no âmbito do Direito brasileiro. Na mesma medida, externam ainda o direcionamento conservador e antigarantista que assume, dia após dia, o judiciário no Brasil.

Inicialmente, compete destacar a fundamentação superficial e confusa do Ministro Luís Roberto Barroso. Inaugurando um novo posicionamento, deveria, para tanto, ter sido rigoroso na justificação do seu parecer, buscando precisar seus argumentos em amplas bases doutrinárias e jurisprudenciais, de forma a tornar indubitável o seu discurso. Entretanto, de modo oposto, baseou-se unicamente em duas passagens conceituais de Guilherme de Souza Nucci e do professor José Afonso da Silva acerca do princípio da soberania dos veredictos. Em sendo assim, não elucidou as circunstâncias do caso concreto que o fizeram inferir que o princípio da soberania dos veredictos deveria se sobreluzir diante do princípio da presunção de inocência.

No mesmo sentido, o ora Ministro utilizou a compatibilidade do seu discurso com a lógica do precedente firmado no julgamento do Recurso Especial 964.246-RG. Entretanto, é sabido que as matérias em (quase) nada se relacionam: suprimindo ainda mais uma instância, diferentemente do que ocorreu no ARE 964.246-RG, Barroso passou a admitir a execução da sentença condenatória ainda em primeiro grau, utilizando-se ainda de uma justificativa distinta, invocando a soberania dos veredictos (e não a efetividade da função jurisdicional penal diante da sociedade), princípio que somente se adéqua ao Tribunal do Júri, de forma que é incabível sua utilização em processos de natureza distinta.

Não subsiste, ainda, a concepção apresentada no julgamento do HC 118.770, segundo a qual a interpretação que obste a prisão advinda da condenação pelo Júri representa proteção inadequada aos direitos fundamentais da sociedade. Ocorre que, enquanto uma forma de ameaça à liberdade do réu, o processo penal deve potencializar todas as suas garantias, não as minimizando em favor dos direitos dos demais.

Neste contexto, deve-se entender que não se está em jogo uma ponderação entre a efetividade da lei penal e a presunção de inocência do acusado (e se assim estivesse, não é árdua a tarefa de perceber que o réu jamais seria bem sucedido), pois, em tais casos, previu a lei a possibilidade da prisão cautelar, a qual resta qualificada para asseverar, ao mesmo tempo, a aplicação da lei penal e a não violação ao estado de inocência, de maneira a garantir a ordem e o interesse público. Estabeleceu o Código de Processo Penal pátrio em seu artigo 312:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Não se pode querer sacrificar a liberdade do réu para que se atenda o clamor social. Em outras palavras, não é cauteloso renunciar o direito de locomoção do acusado para em troca o Poder Público (não a Justiça) cumprir o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral. É preciso que esse estabeleça um limite rígido para se determinar até onde o processo penal poderá alcançar para convergir com as expectativas sociais. Em sendo assim, apesar do solo infértil, é fundamental que a

situação jurídica de inocência, enquanto preceito reitor do processo penal, seja maximizada em todos os seus aspectos<sup>140</sup>.

Por fim, todos esses argumentos ficam ainda mais graves diante da incerteza da situação jurídica do réu.

O princípio da presunção de inocência ganhou um inédito direcionamento a partir do discutido posicionamento. Tal episódio se sucedeu, pois, emergiu a acepção de que não haveria violação ao princípio da não culpabilidade ao se assegurar o princípio da soberania dos veredictos. Baseia-se, então, na citada ideia de Ronald Dworkin, de acordo com a qual os princípios não determinam por completo uma decisão, servindo tão somente de razões que contribuem a favor de uma decisão ou outra<sup>141</sup>. Entretanto, somente é cauteloso assumir esta posição ao se entender que há um inevitável conflito entre o princípio da presunção de inocência e da soberania dos veredictos.

Dispondo-se de modo diverso, é possível enxergar a factível possibilidade de proteção de ambos os princípios concomitantemente. Isto é, poder-se-ia assegurar os preceitos constitucionais sem revelar um confronto direto, de modo a respeitá-los como elementos irradiadores, que imantam todo o Ordenamento Jurídico<sup>142</sup>. Tal fato se prova, ainda, pela harmonia que sempre existiu entre o princípio da soberania dos veredictos e o sistema recurso adotado pela lei. De forma que, aguardando o trânsito em julgado, poder-se-á assegurar ambos os princípios constitucionais, de modo que as garantias do réu não seriam suprimidas diante das expeditivas sociais.

A situação jurídica do réu proferida em plenário não é estável, motivo primeiro (apesar de não único) pelo qual não se deve ser admissível à possibilidade da execução imediata da sentença condenatória. Além de haver a possibilidade de reforma da decisão do Conselho de Sentença por outro corpo de jurados, há ainda a possibilidade de mudança na situação jurídica do acusado pelo juiz togado sem que haja violação ao princípio da soberania dos veredictos. Inclusive, tal fato é ainda evidenciado pelo Ministro Barroso quando afirma que a prevalência da decisão do Tribunal do Júri é uma regra *quase* absoluta.

---

<sup>140</sup> LOPES JR., Aury. **Op. Cit.** p. 145.

<sup>141</sup> SOUSA, Felipe Oliveira de. **Op. Cit.**

<sup>142</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** p. 33.

O Código de Processo Penal pátrio, em seu artigo 593, inciso III, alínea *d*, previu a possibilidade de interposição do recurso de apelação nos casos em que for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Ante tal circunstância, deve o tribunal *ad quem* dar provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento.

Em sendo assim, poderia a decisão ser reformada em sede de novo julgamento em plenário do Júri, sendo admissível uma mudança favorável na situação jurídica ao réu. Ou seja, plausível é a possibilidade do acusado se submeter, antecipadamente, a uma pena incompatível com a que seria estabelecida com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. E não é difícil enxergar isto. Imaginemos que um réu, condenado em decisão proferida em plenário do Júri, tem seu recurso de apelação recebido e provido pelo Tribunal *ad quem* no sentido de submetê-lo a novo julgamento em virtude de nulidade de decisão dos jurados que o condenou contrariando a prova dos autos. Submetido a novo julgamento, o réu foi absolvido pelo Conselho de Sentença, tendo a decisão transitado em julgado. Percebe-se, portanto, a não impossibilidade de reforma da decisão, inclusive para benefício do réu, de maneira que o início da execução da sentença condenatória seria de prejuízos incalculáveis para todo aquele que lida com o processo penal.

Por todo o exposto, não subsiste o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 118.770. As garantias fundamentais do acusado jamais poderão ser postas em cheque quando do clamor social, principalmente não se estando perante uma certeza jurídica. Lida-se com um dos direitos mais importantes tutelado pela Constituição Federal, fato que, evidentemente, exige maior cautela, evitado-assim, que os danos causados pelo processo penal sejam maximizados.

### **3.3. A execução imediata do veredicto dos jurados: problemáticas**

A execução imediata da decisão emanada do Tribunal do Júri abre um leque de problemáticas imensuráveis, principalmente para aquele que sofre diretamente as consequências do processo penal: o réu.

Quis o legislador constituinte de 1988, que o trânsito em julgado nascesse como um pressuposto para o início da execução da pena, blindando, por mais um meio, o réu da pretensão punitiva do Estado. Previu, ademais, muitas outras garantias processuais penais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, em contraposição,

o ministro Luís Roberto Barroso, ao alegar a imodificabilidade das decisões proferidas em plenário do Júri, firmou orientação plausível de suprimir garantias processuais asseguradas ao acusado.

Apesar de (supostamente) exaurida a matéria de fato, há que se considerar a subsistência de matéria de direito, pois se assim não for, admitir-se-á a supressão das garantias processuais do réu. De forma simples, pode-se demonstrar tal hipótese de maneira prática. Suponhamos que um réu, condenado em plenário do Júri interpõe recurso alegando prescrição. Em sede recursal, o Tribunal reconhece a causa extintiva da punibilidade, de modo que, apesar da condenação, o réu não mais estaria sujeito ao cumprimento da sanção penal. Em tal caso, apesar de não haver violação ao princípio da soberania dos vereditos, pois tratou o juiz togado de tese jurídica (restando intocável o mérito), o réu, caso iniciasse imediatamente a execução do veredicto dos jurados, cumpriria pena incompatível com o resultado final do processo. Ou seja, seria o acusado submetido a uma privação da liberdade ilegal. Portanto, compreende-se que o exaurimento de matéria probatória não se confunde com o trânsito em julgado, sendo inúmeras as possibilidades de discussões de matéria de direito que ensejam mudança na situação jurídica do réu<sup>143</sup>.

Somado a todos esses percalços, têm-se ainda os danos imensuráveis que o sistema penitenciário atual causa na vida daqueles que ele se submete.

Em maior ou menor profundidade, as condições do local em que se dá o cumprimento de qualquer medida restritiva da liberdade no Brasil desafiam os operadores do direito. Impõe-se, no contexto conhecido e continuamente agravado, um (re)exame decorrente de imposição de ordem constitucional e que poderia se resumir ao desafio de se ver apresentar uma fundamentação jurídica válida para a manutenção do indivíduo no cárcere estatal tal qual ele se apresenta. Poderia, mas isso ainda parece pouco.

No caso dos estabelecimentos penais, a realidade é frequentemente exposta à sociedade, tornando inequívoca a compreensão sobre a total impropriedade do sistema, especialmente no que se refere ao caráter ressocializador da pena que, tanto ou mais que o aspecto retributivo, deve receber as reformas necessárias para que se torne efetivo, o que não ocorre sequer no aspecto meramente formal.

---

<sup>143</sup> KUMODE, Priscilla Miwa. **Op. Cit.**

Entretanto, em sentido contrário ao almejado, vê-se hoje os estabelecimentos prisionais serem chamados de escolas do crime. Aumentam em número tanto o quanto crescem em péssimas condições gerais. Em sendo assim, no caro e ineficiente modelo brasileiro, apenas uns poucos não voltam a delinquir e, mesmo o eventual resultado positivo, não pode ser atribuído ao sistema penitenciário, visto que não oferecida ambiência ou mecanismos que objetivem a ressocialização.

As barbáries apresentadas constantemente pela imprensa nacional e internacional já soam à sociedade como algo aceitável ou, pior, qualquer coisa que deva ser ignorada e relegada ao esquecimento, seja porque não há solução ou porque resolver não interessa. Apesar de tudo, constranger ilegalmente a liberdade de alguém, com a violação de garantias constitucionais é deveras grave e inaceitável sob qualquer argumento ou pretensa justificativa, ainda mais se tal violação é previamente conhecida e mesmo assim assentida por órgãos e poderes do Estado que têm o dever de zelo para com o cidadão.

A violação generalizada de direitos e garantias fundamentais pelo Estado é mais espantosa do que qualquer que seja a prática delituosa atribuída a um indivíduo ou mesmo ao conjunto daqueles encarcerados. No interior do sistema penitenciário, desrespeitos às prerrogativas constitucionais são cotidianamente presenciadas, de forma que este apresentar-se, em sua totalidade, inadequado à manutenção de seres humanos. Neste ambiente, corpos e mentes são violentados diuturnamente.

Ante ao exposto, resta esclarecido que a possibilidade da execução imediata da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri contribui para um direcionamento mais conservador e antigarantista do processo penal, de maneira a retroceder na perspectiva da proteção ao direito à liberdade dos réus.

## CONCLUSÃO

A instituição do Júri, desde os primórdios, foi percebida como um termômetro da natureza democrática do Estado. Mesmo se desenvolvendo através de formas distintas, ora sendo previsto como órgão do Poder Judiciário, ora como direito e garantia fundamental, o Tribunal Popular sempre atestou a legitimação do sistema jurídico através da participação do povo. Entretanto, não obstante o viés democrático atribuído ao Tribunal do Júri no decorrer da sua história, hoje a instituição serve de artifício para a anulação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Apesar de todos os argumentos desfavoráveis, o conflito entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da presunção da inocência é solucionado, na ótica da jurisprudência brasileira, ao se admitir a execução imediata da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri. Salienta-se, entretanto, que está não é uma perspectiva cautelosa, na medida em que prioriza as expectativas sociais em detrimento dos direitos e garantias assegurados ao réu.

A execução da pena logo após decisão condenatória em plenário é responsável por convergir diversos prejuízos imensuráveis aquele que está sujeito ao procedimento penal. E, através do recente precedente firmado pela Suprema Corte, este posicionamento será, cada dia mais, adotado por todos os tribunais do país, de modo a expandir suas graves consequências. Nesse cenário, poupo a pouco, os condenados pelo Conselho de Sentença são encarcerados sem haver o esgotamento dos meios para a formação da convicção da sua culpabilidade. Em sendo assim, caminha-se (não lentamente) para uma face autoritária e antigarantista do sistema penal, na qual a fragilidade do acusado diante do aparato penal é exposta de maneira perigosa.

É necessário que se entenda que o processo penal também se desenvolve como uma ameaça iminente ao direito de liberdade, de maneira que é imprescindível que todos os direitos e garantias neste contexto sejam maximizados. A evidente vulnerabilidade do réu frente ao *jus puniendi* do Estado foi intuída, com sapiência, pelo legislador constituinte de 1988, o qual buscou blindá-lo potencializando seus direitos e garantias no texto constitucional. Nesse diapasão, não deve ser o judiciário responsável por limitar ou reinterpretar essas garantias sob um ponto de vista mais restrito, fazendo advir danos irreparáveis para o acusado.

A vista disso, torna-se urgente a reinterpretação dos princípios constitucionais para admitir a possibilidade da proteção de ambos os preceitos simultaneamente e reconhecer a dispensabilidade da colisão entre eles. A relação de conformidade no convívio destes mandamentos constitucionais sempre existiu, não sendo árdua a tarefa de reestabelecer tal correspondência.

A execução antecipada da sentença condenatória proferida em plenário, como dito, é um artifício artiloso e nada razoável na solução do conflito entre os discutidos princípios constitucionais, comportando incontáveis problemáticas, uma vez que, historicamente provou-se que a relativização dos princípios penais está diretamente relacionada à sustentação e estruturação de governos despóticos.

Não é novidade que o sistema penal, enquanto meio para a concretização da justiça, está em dívida. Entretanto, diferentemente do que propõe a Corte Suprema, tal dívida não pode ser posta na conta dos réus.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição: Ridendo Castigat Mores.

BEZERRA, Raquel Tiago. **Limite do princípio da presunção de inocência: sobre os riscos de manipulação ideológica do discurso jurídico gerando impunidades**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9310/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>>.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695>>.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. REVISTA DA ESMESE (Escola Superior de Magistratura de Sergipe), Nº 17, 2012. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>.

**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>.

**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil..** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>.

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>.

**Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

COSTA JÚNIOR, José Armando. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp049129.pdf>>.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, a. 30, n. 30, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf>>.

**Decreto de 18 de julho de 1822**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-18-7-1822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-7-1822.htm)>.

**Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm)>.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Justiça e direito).

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FONSÊCA, Mariana Guedes Duarte da. **A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco: um estudo sobre o programa televisivo “Bronca Pesada”**. Disponível em: <[http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3801/arquivo2326\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3801/arquivo2326_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>.

GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do tribunal do júri como seletividade penal**. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/artigos/780>>.

GOMES, Edneia Freitas. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ea000856.pdf>>.

GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. **O Tribunal do Júri: um estudo comparado**. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 2. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

**Habeas Corpus 118.770.** Disponível em:  
<[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC\\_118\\_770\\_10mar2017.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC_118_770_10mar2017.pdf)>.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.** Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. Ribeirão Preto, 2014.

KUMODE, Priscilla Miwa. **A presunção de inocência e a execução provisória da pena privativa de liberdade: uma análise face à mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP.** Disponível em:  
<<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Priscilla%20Miwa%20Kumode.pdf>>.

**Lei de 20 de setembro de 1930.** Disponível em:  
<[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html)>.

LOPES FILHO, Mario Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência.** Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processual Penal.** 2. ed. Campinas: Millennium, 2001.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri.** 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade – Edição 2013. ISSN 2238-9121. UFMS – Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em:  
<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>.

MENUCCI, Julia Monfardini; FERREIRA, Laura Pinto; MENEGAT, Isabela Costa. **A influência da mídia no processo penal.** Temática. ISSN 1807-8931. Ano XII, n. 01.

Janeiro/2016. Disponível em:  
<<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/view/27415>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2009.

NOGUEIRA, PAULO LÚCIO. **Questões processuais penais controvertidas**. 4ª ed. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Dicionário jurídico: penal, processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 19.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. **O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia**. Disponível em:  
<[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz\\_Fernando.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf)>.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. v. 2. Parte especial: artigos 121 a 249. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

POTTER, Raccius Twbow. **A ilegitimidade do Tribunal do Júri**. Disponível em:  
<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Raccius\\_Twbow.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Raccius_Twbow.pdf)>.

SOUSA, Felipe Oliveira de. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Disponível em:  
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242932/000936212.pdf?sequence=3>>.

STEINER, Yohana Manfredini. **A plenitude de defesa no Tribunal do Júri: estudo sobre o pedido de desaforamento diante da Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal e julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3797/1/YOHANA%20MANFREDINI%20STEINER.pdf>>.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais.** 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

**Súmula 603 do STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>.

TONELLO, Camila Martins; RODRIGUES, Danilo. **Tribunal do Júri: uma análise histórica e principiológica às suas decisões sobre o prisma da segurança jurídica.** REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, LONDRINA, V. 7, N. 1, P. 183-204, JAN./ABR. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** Volume 1. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** Volume 4. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TUCCI, Rogério Lauri. **Tribunal do Júri : estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.